Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002872-85.2013.8.26.0566**

Requerente: Cesar Augusto Perrone Carmelo

Requerido: Joice Carreri Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

César Augusto Perrone Carmelo, com qualificação nos autos, ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios em face de Joyce Carreri Alves, igualmente qualificada.

Aduz, em síntese, que recebeu substabelecimento, em dezembro de 2007, pelo marido da ré, para atuar, na qualidade de advogado, zelando pelos interesses dela, nos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai, Thomaz Carreri, autos n. 1812/07, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Informa que em 18.11.2008 houve o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos de Inventário. Requer, por arbitramento, o total de honorários advocatícios a que tem direito, com base na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com a incidência de 50% sobre 6% do valor real do monte-mor.

Juntou documentos (fls. 24/340).

Tentada a conciliação, resultou infrutífera (fls. 353).

A ré, em contestação de fls. 355/361, suscitou, preliminarmente,

inépcia da inicial, carência de ação por ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que seu marido, o advogado Ademir Jorge Alves, mantinha com o autor, sociedade de fato. Sustenta que quem administrava a entrada e saída de dinheiro era o autor. Argumenta que, para receber o que entende devido, o autor deveria ter ajuizado pedido de dissolução de sociedade ou prestação de contas contra seu marido. Alega, que a partir do momento que o autor começou a atuar naqueles autos, pouca coisa havia a se fazer. No mais, protestou pela realização de perícia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls. 369/272.

Decisão saneadora a fls. 376/379 afastou as preliminares e determinou a realização de provas periciais, quais sejam, avaliação dos imóveis e avaliação por perito advogado do valor devido a título de honorários.

Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 392/419).

Por v. Acórdão, foi dado provimento ao recurso para desonerar a agravante quanto a antecipação dos honorários periciais.

Decisão a fls. 652 declarou preclusa a prova pericial consistente na avaliação dos imóveis, ante a recusa do autor em depositar honorários periciais e determinou que o autor providenciasse informação sobre os valores venais dos bens, para serem utilizados pelo perito advogado, por ocasião do laudo, a fim de permitir a estimativa do valor dos honorários advocatícios devidos ao autor.

O autor trouxe aos autos as certidões dos valores venais dos imóveis (fls. 656/682).

Laudo pericial acostado a fls. 705/751, tendo as partes se

manifestado. A ré comentou o laudo nos seguintes termos: a) aplicação da tabela de honorários advocatícios da época da ocorrência dos fatos; b) aplicação correta da base de cálculo para a mensuração dos honorários do autor (metade do valor total dos bens e não sobre a sua totalidade); c) requereu a demonstração por parte do perito o quanto o autor atuou nos autos em percentual; d) exclusão da correção monetária sobre o valor dos bens.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios em que o autor, tendo em vista haver atuado em nome da ré, na qualidade de advogado, pretende receber honorários em face do trabalho desenvolvido em processo de Inventário que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

A atuação de serviços advocatícios pelo autor à ré, em prol de sua defesa no processo citado acima, é incontroversa.

As partes não firmaram contrato de honorários advocatícios na forma escrita, o que também é incontroverso.

Sustenta a ré que o seu marido, Ademir Jorge Alves, mantinha com o autor sociedade de fato, já que ambos são advogados. Alega que a responsabilidade pela administração da entrada e saída de dinheiro era do autor. Aduz que o autor deveria ter ajuizado pedido de dissolução de sociedade ou prestação de contas contra seu marido, já que entende ter direito ao recebimento de honorários por conta do inventário em que atuou como procurador.

Essa alegação não a socorre. Foi a ré quem outorgou procuração ao autor e beneficiou-se de seus serviços (fls. 190). Logo, é devedora de

honorários advocatícios.

O trabalho exercido nos interesses da ré deve ser recompensado, e, na falta de um valor ajustado em consenso, a solução mais adequada é a fixação com base na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do art. 22, §2°, da Lei 8.906/94, "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB".

Nesse contexto, devem ser analisados os elementos constantes nos autos, considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo despendido, a importância e a natureza da causa.

Em caso análogo decidiu a jurisprudência do TJSP:

Apelação Com Revisão 9119812-39.2007.8.26.0000. HONORÁRIOS **PROFISSIONAL** DE LIBERAL **ACÃO** ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VERBAL DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE DEMONSTRADA PELOS AUTORES, E INCONTROVERSA NOS AUTOS, COM A JUNTADA DE PEÇAS PROCESSUAIS PRODUZIDAS EM DEFESA DOS RÉ/MANDATÁRIA **INTERESSES EM JUÍZO** DA **VERBA** HONORÁRIA **QUE DEVE** SER **ARBITRADA** DE MODO REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DESENVOLVIDO CAUSÍDICOS **CONTRATADOS PELA PELOS** PARTE. CONSIDERANDO-SE O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O TEMPO EXIGIDO ALÉM DA NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE - RECURSO ADESIVO DA RÉ PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Com Revisão 9119812-39.2007.8.26.0000; Relator (a): Ferraz Felisardo; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; F.D. CABREÚVA/ITU - 1ª V.DISTRITAL; Data do Julgamento: 08.04.2009; Data de Registro: 22.05.2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A perícia realizada nos autos mostra-se proveitosa ao deslinde da causa, cuja conclusão é no sentido da efetiva prestação dos serviços advocatícios.

Depreende-se que o autor atuou com eficiência e presteza na condução de seu mister.

Cediço que o arbitramento de honorários advocatícios, em ação com essa finalidade, decorre de arbítrio judicial no exame dessa prova e dos parâmetros vertentes da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, não estando o magistrado vinculado à conclusão pericial, de forma que a convicção pode ser formada a partir de outros elementos presentes no feito.

Para a fixação do valor, há que se considerar a tabela de honorários advocatícios como parâmetro. Essa é uma das balizas a ser utilizada pelo Juízo.

O autor laborou e não foi pago pelo trabalho desenvolvido. É disso que se trata o presente feito.

Pois bem. Além das balizas acima enumeradas, analogicamente há que se invocar os itens apontados no artigo 85, § 2º, para fixação de honorários: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O laudo pericial de fls. 705/736 apontou três questões a serem

analisadas pelo Juízo: 1) se na elaboração do cálculo deve levar-se em conta o valor do bem objeto de testamento/doação; 2) se será aplicada a correção monetária sobre os demais bens; 3) se será aplicada a Tabela de Honorários Advocatícios da época da prestação de serviços ou da época do pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem.

Quanto à primeira indagação do perito, no que diz respeito ao bem objeto de testamento/doação, este não deve integrar o cálculo. O "de cujus" deixou testamento cerrado. Os dois primeiros itens do Testamento (dois imóveis) já foram vendidos em vida nos anos de 1985 e 1982 pelo testador falecido. Quanto ao terceiro bem, constaram como beneficiários os sobrinhos do falecido (doação a terceiros). Tal imóvel, embora mencionado, não fez parte da partilha dos bens dos autos de Inventário que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, processo nº 1812/2007 e, portanto, não beneficiou a ré, razão pela qual deverá ser excluído do cálculo.

Confira-se decisão em caso análogo:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Inventário. Arbitramento. A base de cálculo dos honorários do advogado contratado para o inventário e partilha deve corresponder ao valor dos bens integrantes do acervo, excluídos os já transferidos a terceiros. Recurso conhecido e provido parcialmente. (REsp 121.737/PR, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, Rei. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 04/03/2002 p. 258)".

No que tange à correção monetária, ela será aplicada sobre os demais bens que não os imóveis. Trata-se de preservar sua expressão monetária.

No que tange à segunda indagação, a correção monetária

aplicada ao valor venal dos imóveis não é devida porque já estão corrigidos pela Prefeitura Municipal para 2017. As certidões com valores venais dos imóveis são de 2017.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, quanto à terceira indagação, os honorários eram devidos ao tempo da realização do serviço, por isso, utiliza-se a tabela daquela época. Trata-se de aplicar a regra *tempus regit actum*.

No mais, a base de cálculo dos honorários advocatícios, na hipótese, é a metade do valor total do monte-mor, considerando-se os valores declarados no inventário. Essa questão jurídica de incidência sobre apenas metade do monte mor não demanda maior análise porque o pedido se limita a 50% do seu valor.

O perito, então, partiu do percentual de 3% sobre os valores dos bens, ao invés de 6%, calculando assim os honorários.

No que tange ao valor devido, parte-se, destarte, do laudo pericial, ao qual esta magistrada não está adstrita, fazendo-se as seguintes ponderações:

O inventário teve início em 15.10.2007 (cf. fls. 25) sob patrocínio do advogado Dr. Ademir. Era requerente a viúva meeira e herdeira era a ora ré.

Em 05.12.2007, o advogado Dr. Ademir substabeleceu para o advogado autor (fls. 190). Isso se deu quando as primeiras declarações já haviam sido apresentadas.

Esse substabelecimento para o autor César, em 05.12.2007, se deu <u>com reservas</u> (cf. fls.190).

Verifica-se que o autor e o advogado Ademir, então, atuaram simultaneamente no processo, já que o substabelecimento foi feito com

reservas de poderes.

O laudo, contudo, não verificou qual era o percentual de participação do autor do processo.

Esta Magistrada, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, inserido no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, analisou todos os documentos pertinentes ao inventário, aqui colacionados em cópia (fls. 25/337).

Analisando-se, então, a atuação do autor e do procurador Dr. Ademir Alves naqueles autos de inventário, conclui-se que o autor peticionou ao todo **10** vezes, requerendo: juntada de instrumento procuratório (fls. 192), juntada de certidão negativa (fls. 196), expedição de alvará (fls. 205/206), expedição de alvará (fls. 214/215), juntada de protocolo ao posto fiscal (fls. 225/226), pedido de desconsideração (fls. 240/241), juntada de guia Gare (fls. 278), juntada de guias (fls. 286), pedido de desarquivamento (fls. 293) e pedido de desarquivamento (fls. 296).

Essas duas últimas manifestações se deram quando o inventário já estava findo e apenas em benefício do próprio peticionário que, ao que tudo indica, buscava cópias para instruir a presente ação de arbitramento.

Temos, então, **8** manifestações do autor no inventário em prol dos interesses da inventariante.

O procurador Dr. Ademir Alves atuou **12** vezes pleiteando: homologação do plano de partilha (fls. 236), juntada de documentos (fls. 250/251), juntada de guias Gare (fls. 258), expedição de alvarás (fls. 261/262), expedição de alvará (fls. 264/265), expedição de formal de partilha (fls. 277), desistência do prazo recursal (fls. 283), sobrestamento do feito (fls. 290) e retirando mandados de levantamento: fls. 220, fls. 268, fls. 272v°, fls.

274v°.

Um outro procurador, titular da inscrição na ordem dos advogados do Brasil, OAB/SP nº 219.240, retirou o formal de partilha (fls. 288).

Feitos os cálculos temos, então, vinte e uma manifestações/atuações em prol da herdeira, sendo 8 delas feitas pelo autor. Em uma regra de 3 apurou-se um percentual de 38,09%.

Esse percentual será aplicado sobre os valores apurados no laudo (3% do valor dos imóveis inventariados, sem correção monetária, como já acima fundamentado e sem levar em conta o bem objeto de testamento, ou seja, R\$ 35.618,69 (trinta e cinco mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) e sobre o restante do patrimônio (não imobiliário) com correção monetária já que seus valores estão defasados desde que arrolados no inventário, ou seja, R\$ 69.920,86 com soma de R\$ 105.539,55.

Destarte, sopesando tudo o que foi relacionado acima – tabela da OAB, laudo pericial, balizas do art. 85, § 2°, I a IV do NCPC, mas, principalmente considerando o trabalho desenvolvido e a importância da causa, tenho por justa a remuneração no valor de **R\$ 40.200,01**, a ser corrigida monetariamente desde a data da realização do laudo até o efetivo pagamento e com juros de mora desde a citação, já que se trata de honorários contratuais.

Destarte, julgo procedente o pedido de arbitramento e condeno a ré a pagar ao autor o valor de **R\$ 40.200,01**, corrigido monetariamente desde a data da realização do laudo até o efetivo pagamento e com juros de mora desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos honorários pelo perito. Expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA